



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003873/2002-64  
Recurso nº 139.406 Voluntário  
Acórdão nº 3101-00.169 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 09 de julho de 2009  
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente PROMON IP S/A  
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 28/11/2001, 17/04/2002

Infração administrativa ao controle de importações. Guia de importação. Licenciamento de importação. Penalidade.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Corintha Oliveira Machado, relator, e Henrique Pinheiro Torres. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Vanessa Albuquerque Valente.

Ausente justificadamente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através das Declarações de Importação 1159792-1 e 0339579-9, registradas em 28/11/2001 e 17/04/2002, a mercadoria descrita nas fls. 39 e 51 como "distribuidor de conexão para redes WS-C6509 com 9 slots", classificando-a no código 8471.80.14, como "unidades distribuidoras de conexões para redes", com alíquota de 3% (três por cento) para o Imposto de Importação e de 15% (quinze por cento) para o IPI.*

*A fiscalização entendeu, em razão da Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF 53, de 26/07/2002, que a correta classificação tarifária para o produto importado é 8471.80.19, relativa a outras unidades de controle ou de adaptação e unidades conversoras de sinais, cuja alíquota do Imposto de Importação maior.*

*Essa Solução de Consulta definiu como correto enquadramento para o produto importado o código 8471.80.19 em razão de tratar-se de LAN SWITCH, com a função de distribuição e direcionamento de pacotes de dados entre micros, servidores e outros sistemas de processamento de dados.*

*Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 1 a 3 e 11 a 12. O primeiro para exigência de imposto de importação, da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei 9430/96, da multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, e da multa referente ao art. 84 da M.P. 2158/2001, e o segundo para exigência de IPI, juros de mora e multa de ofício prevista no art. 80, I da Lei 4502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/96.*

*Discordando parcialmente da exigência fiscal, uma vez que afirma que está providenciando o recolhimento do imposto de importação e do IPI, acrescido de multa de ofício e da multa do art. 84 da M.P. 2158, a autuada impugnou o Auto de Infração (fls. 29 a 33) apenas relativamente à multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, alegando que descreveu corretamente a mercadorias, citando em seu favor o ADN/COSIT 12/97 e o Conselho de Contribuintes.*

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, lançando a seguinte ementa:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 28/11/2001, 17/04/2002*

*Ementa: Matéria não impugnada. A*

*Os tributos e seus acréscimos legais não contestados pela impugnante tem sua exigibilidade mantida.*

*Multa por falta de licenciamento de importação.*

*Cabível a penalidade administrativa em razão de descrição incompleta da mercadoria na declaração de importação, sem todos os elementos necessários à sua identificação.*

*Lançamento Procedente.*

*Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 70 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.*

A parte não impugnada foi transferida para outro processo, remanescendo neste apenas a parcela relativa à multa do controle administrativo das importações, fl. 113.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 133.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como não há preliminares, passa-se desde logo ao mérito do litígio.

A controvérsia aqui versa somente sobre a multa do controle administrativo das importações, e o detalhe gira em torno da descrição da mercadoria importada. Se bem descrita na DI, aplicável é o ADN/COSIT 12/97, que afasta a aludida multa; se incorretamente descrita, ou seja, sem todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, inaplicável é o ADN, e via de consequência, exigível é a multa.

Foi descrita na Declaração de Importação como *distribuidor de conexão para redes WS-C6509 com 9 slots (nome comercial Catalyst 6509), composto de (...)*, fls 39 e 51. E foi classificada como *Hub* (distribuidor de conexão para redes), pois a recorrente entende que o produto é uma evolução do *Hub*. A definição correta do produto importado é *LAN SWITCH modular com 9 slots disponíveis, podendo suportar Ethernet, Fast Ethernet, Gigabit Ethernet, 10 Gigabit Ethernet e Asynchronous Transfer Mode (ATM), modelo Catalyst 6509*, de acordo com a Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 53, de 26/07/2002, fls. 18 e seguintes, formulada pela ora recorrente, e que diz ter o produto a função de distribuição e direcionamento de pacotes de dados entre micros, servidores e outros sistemas de processamento de dados.

Releva dizer, a esse passo, que a recorrente já concordou que a mercadoria importada não é um *Hub*, e sim um *Lan Switch*, tanto que já concordou em pagar as diferenças dos tributos e as multas, inclusive a multa por classificação fiscal errônea. //

A solução da consulta formulada, ao meu sentir, dá subsídios para que se entenda **não ter sido corretamente descrita a mercadoria**, pois um *Switch*, apesar de também possibilitar a conexão física de equipamentos, como um *Hub*, tem como função primordial o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre suas portas (indo além do nível físico e atuando no nível de enlace), fl. 21, portanto, **um *Switch* não é um *Hub*, é aparelho distinto, muito embora represente uma evolução tecnológica em relação a esse.**

Nessa moldura, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

### Voto Vencedor

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES - Designado

Conheço do recurso voluntário porque tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Peço vênua ao eminente relator para discordar de suas conclusões.

A única matéria controvertida, conforme relatado, é a exigência da multa do controle administrativo das importações, fundamentada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 [<sup>1</sup>], cuja base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, “b”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. A aplicação dessa penalidade está ancorada em dois motivos:

a) mercadoria considerada importada sem licenciamento (licenciamento automático), em face de sua incorreta classificação, motivou a cominação de pena cujo fato típico é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”<sup>2</sup>, nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de

<sup>1</sup> RA, artigo 526: Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, alterado pela Lei 6.562, de 1978, artigo 2º): [...] (II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; [...].

<sup>2</sup> Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição **daquele** documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da **Rodada Uruguai** de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

“[...] que envolvem a apresentação de um **pedido ou** de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão **administrativo** competente, como **condição prévia para a autorização de importações** para o território aduaneiro do Membro importador.”<sup>3</sup> [Grifei]

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela **era necessária** para o controle estatístico do comércio exterior.

Assim, entendo equivocadamente, no caso concreto, **infligir** a multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a **redação** dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, equivalente a 30% do valor **das mercadorias** importadas, em razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias **ao desamparo** de licenciamento de importação.

Com essas considerações, dou provimento **ao recurso** voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES 

---

<sup>3</sup> Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, **artigo 1, parágrafo 1.**